VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2022-E, DE 20 DE JUNHO DE 2022
DATA: 08 DE JULHO DE 2022
AUTOR: PODER EXECUTIVO
AUTÓGRAFO Nº 53/2022

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo § 2º, do art. 49 e pelo inciso V do art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 029/2022, originário do Poder Executivo, que Institui no Âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon o Programa de Desenvolvimento Econômico "Incentiva Marechal", e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Por meio do ofício nº 314/2022, Vossa Excelência encaminhou o Autógrafo nº 52/2022, referente ao Projeto de Lei nº 29/2022-E, de autoria do Executivo Municipal, para sua sanção.

No caso, tem-se que, diante da flagrante incidência de vício de inconstitucionalidade e da presença de vício de ilegalidade no § 1º, do art. 26, introduzido a partir da emenda aditiva nº 02, a proposição legislativa merece ser parcialmente vetada.

De fato, face a indevida interferência do Legislativo em matéria que trata sobre a administração dos bens públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, resta configurada violação ao princípio da separação de poderes por usurpação da reserva da administração, de modo que evidenciada a inconstitucionalidade do texto, por vício formal de iniciativa!

Observe-se que a administração dos bens municipais está inserida no campo do uso e da conservação, abrangendo, também, as hipóteses de aquisição e de alienação, que pode ser definida como toda a transferência de domínio de bens a terceiros, tal como a doação, a permissão de uso, a concessão de direito real de uso, dentre outros.

A Constituição Federal, em seu art. 29, disciplina que *o Município reger-se-á por lei orgânica* e em seu art. 30, inciso I, elenca que *compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*, aí inserida a administração dos bens municipais!

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

De acordo com a orientação doutrinária mais abalizada, *ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF)*,[1] sendo certo, ainda, que

> *cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município. Só se justifica a aquisição pela Câmara de bens de consumo específico, para os quais tenha dotação orçamentária própria, para salvaguarda de sua independência funcional em relação ao Executivo.*
> *A alienação e a aquisição de bens do ou para o Município subordinam-se a exigências administrativas e financeiras estabelecidas na Lei 8.666/1993, na lei orgânica municipal, na Lei federal 4.320/1964 e em normas específicas de licitação...*[2]

A Lei Maior do Município, nesse ponto, taxativamente estabelece que ***compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais***, *respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados nos serviços desta* (sem destaque no original).

Além disso, ao tratar das atribuições da Casa de Leis do Município, a Lei Orgânica Municipal, de modo expresso, dispõe, no art. 14, inciso I, alínea e, que à Câmara Municipal somente compete *deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre /.../ assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito /.../ ao incentivo à indústria, ao comércio e à prestação de serviços.*

Não se pode descuidar, outrossim, que o art. 161, da Lei Maior do Município, ainda estabelece, taxativamente, que *é de* ***responsabilidade do Município, no campo de sua competência***, *a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim* (sem destaque no original).

Não se exige muito esforço para concluir, portanto, que, a partir do momento em que a emenda aditiva que introduziu o § 1°, ao art. 26, ao Projeto de Lei n° 29/2022, de autoria do Executivo Municipal, estabeleceu que todo e qualquer imóvel, pertencente ao Município, sujeito à anterior concessão de direito real de uso, possa ser adquirido pela empresa concessionária beneficiada ao final do período ajustado, houve flagrante infringência ao princípio da separação de poderes por esbulho da reserva da administração, configurando, pois, inconstitucionalidade do texto, por vício formal de iniciativa, a reclamar, por evidente, que seja objeto de veto!

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19 ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 254.
[2] Idem. p. 256.

A par desses elementos, não se pode olvidar acerca do vício de ilegalidade no texto do § 1°, do art. 26, a conduzir a necessidade de veto, na medida em que todas as concessões de uso que já tenham sido anteriormente formalizadas, precederam de autorização legislativa, a exemplo das Leis Ordinárias n° 3.986, de 01 de dezembro de 2008, 3.987, de 01 de dezembro de 2008, 3.988, de 01 de dezembro de 2008, 3.989, de 01 de dezembro de 2008, 4.053, de 20 de maio de 2009, 4.285, de 15 de dezembro de 2010, 4.386, de 15 de dezembro de 2011, 4.721, de 18 de dezembro de 2014 e 5.080, de 11 de outubro de 2018, tendo se efetivado por meio de regulares procedimentos licitatórios, em que foram estabelecidas determinadas condições, que não podem ser ignoradas, nem modificadas, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.

Nesses termos, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2° e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, sou compelido, por força dos óbices constitucionais e legais expostos, a apor **veto ao § 1°, do art. 26, do Projeto de Lei n° 29/2022-E**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões aqui apresentadas possam ser acolhidas, conduzindo à manutenção do presente veto.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 08 de julho de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito